

DOAÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA SOCIAL

Elio Raymundo Moreira¹

Introdução: Este texto aborda as leis existentes, no âmbito federal, que possibilitam incentivos fiscais para doações, objetivando sistematizar informações sobre a atual legislação brasileira nesse campo, apresentando alguns mecanismos legais de financiamento.

Que tipos de doações existem no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro? Quais as vantagens e benefícios para os doadores? Inicialmente é preciso considerar que a legislação brasileira, ao contrário da norte-americana, por exemplo, não é favorável às doações, especialmente as pessoais. Nos Estados Unidos, o abatimento de uma doação pode chegar à metade do imposto devido sobre a herança enquanto aqui inexistem mecanismos nessa direção. Há que se ressaltar que, no passado, era comum pessoas deixarem sua herança para a Igreja mas, atualmente, nem isso vem ocorrendo mais.

Apesar dessa lacuna, apresentaremos uma síntese do teor de três leis mais conhecidas, existentes em nosso ordenamento jurídico, que garantem incentivos fiscais para doações e uma breve análise das possibilidades de doação de uma pessoa jurídica para entidades do terceiro setor.

1. A Lei 8.313/91, conhecida como “Lei Rouanet”, permite que os projetos aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, recebam patrocínios e doações de empresas e pessoas, que poderão deduzir parcialmente os benefícios concedidos do Imposto de Renda devido.

Podem se candidatar aos seus benefícios pessoas físicas, empresas e instituições com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, e entidades públicas da Administração indireta, tais como Fundações, Autarquias e Institutos, desde que dotados de personalidade jurídica própria e, também, de natureza cultural.

O projeto deve ter temática centrada nas áreas e segmentos definidos na própria Lei. Do mesmo modo, o projeto deve trazer benefícios para a população. Além de incrementar a produção, esta Lei se destina a democratizar o acesso da população a bens culturais. Mecanismos que facilitem este acesso (ingressos a preços populares ou entradas gratuitas em espetáculos, distribuição de livros para bibliotecas, exposições de artes abertas, etc.) são fundamentais para o cumprimento desta finalidade. Faz parte, ainda, de seu escopo a destinação do máximo de recursos possíveis para a atividade-fim, ou seja, o produto cultural.

Esta Lei prevê que o doador ou o patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com a sistemática definida na própria Lei, com base nos seguintes percentuais:

¹ Advogado e Sociólogo. Diretor Executivo do Instituto Rio

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

As empresas poderão, ademais, incluir o valor total das doações e patrocínios como despesa operacional, diminuindo, assim, o lucro real da empresa no exercício, com conseqüências na redução do valor do imposto a ser pago.

O valor total a ser abatido do imposto devido não pode ultrapassar a 4% do valor total no caso das pessoas jurídicas, percentual que se eleva a 6% no caso das pessoas físicas.

Ademais das vantagens tributárias, o patrocinador poderá, dependendo do projeto que apoiar, obter retorno em produto (livros, discos, gravuras, CD-Rom's, etc.) para utilização como brinde ou para obtenção de mídia espontânea. O recebimento de produto artístico gerado pelo projeto está limitado a 25% do total produzido e deve ser destinado à distribuição gratuita.

A Medida Provisória nº 1.589/97 veio permitir o abatimento do valor integral, até os tetos estabelecidos em relação ao imposto devido, para projetos nas áreas de artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; e doação de acervos para bibliotecas públicas e para museus. Neste caso, no entanto, é vedado, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a dedução do valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

2. Lei 8.687/93 - "Lei do Audiovisual", que criou para a atividade audiovisual um mecanismo específico de incentivo fiscal. Sua ação veio a se somar aos mecanismos previstos na Lei de Incentivo à Cultura, que se aplicavam e continuam a se aplicar também à atividade audiovisual. Um projeto audiovisual pode, assim, beneficiar-se dos dois mecanismos concomitantemente, desde que para financiar despesas distintas.

Esta Lei dispõe que até o exercício fiscal de 2003, inclusive, poderiam ser deduzidos do imposto de renda os investimentos realizados na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas de seus direitos de comercialização, de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura. Podem também receber os seus benefícios projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, específicos da área audiovisual, sendo vedada, entretanto, a aquisição, reforma ou construção de imóveis.

A dedução permitida pelo seu Artigo 1º está limitada a 3% do imposto devido, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas. O limite máximo para o aporte de recursos objeto dos incentivos por projeto é de 3 milhões de reais. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, ainda, abater o total dos investimentos efetuados como despesa operacional, com resultados positivos na redução do imposto devido.

O Artigo 3º permite, ademais, o abatimento de 70% do imposto incidente na remessa de lucros e dividendos decorrentes da exploração de obras

audiovisuais estrangeiras no território nacional, desde que os recursos sejam investidos na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Os projetos apresentados para receber os seus incentivos devem, necessariamente, atender aos seguintes requisitos, sendo vedado o apoio a projetos de natureza publicitária:

- I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do valor global;
- II - o limite máximo de captação de 3 milhões de reais;
- III - viabilidade técnica e artística;
- IV - viabilidade comercial;
- V - aprovação do orçamento e do cronograma físico das etapas de realização e desembolso, fixado o prazo de conclusão.

3. Lei 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como ECA, é uma lei ordinária federal que dispõe sobre a proteção integral à *criança* (pessoa até doze anos de idade incompletos) e ao *adolescente* (pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos). O seu texto, só excepcionalmente, é aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade como o prolongamento da medida de internação até os 21 anos e assistência judicial.

A doutrina da Proteção Integral, que é a concepção sustentadora da normativa internacional a respeito dos direitos da infância e juventude no Brasil, considera que o Município é a melhor instância para o atendimento desses direitos, prevendo inclusive alguns instrumentos para definir e conduzir essa política. Dentre esses instrumentos temos os *Fundos da Criança e do Adolescente*.

O Fundo está disciplinado no ECA – Art. 88, IV, na Lei 4.320/64, em seus artigos 71 a 74, e em alguns Estados, em decretos complementares.

Na sua criação deverá estar claro a qual órgão está vinculado, os objetivos, a receita, a destinação dos recursos, a gestão e a execução. É contabilmente administrado pelo Poder Executivo.

Cada conselho de direitos deve ter vinculado a si um fundo, conforme previsão do Estatuto, como instrumento de captação de recursos. Este fundo financeiro se constituirá a partir de verbas públicas, de doações subsidiadas, de multas e dos impostos de renda de pessoas físicas e jurídicas. Entretanto, ainda existem inúmeras dificuldades para se fazer funcionar esses fundos cuja receita, de recursos públicos e privados, é empregada em programas sociais. Por falta de credibilidade e divulgação do incentivo fiscal disponível, estima-se que, todo ano, milhões de reais deixam de ser investidos nesse tema, por definição, prioritário: a criança e o adolescente.

Vale dizer que esse mecanismo está fraco porque nem todo município tem conselho, e nem todos os conselhos funcionam com um fundo estruturado. O desafio é contribuir no processo dessa estruturação, pois existem prefeituras que não têm a menor noção sobre como fazer isso. Pulverizados e

democráticos, os conselhos municipais às vezes são encarados como "dor de cabeça" pelos prefeitos. Empresas desconfiam do destino das doações, e muitas não colaboram por ignorar os incentivos existentes.

Considera-se um grande avanço do Estatuto a definição de instrumentos para sua efetivação (Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Fundos da Criança e Adolescente). Ou seja, o potencial de arrecadação e mobilização é bem razoável, mas os conselhos têm que estar capacitados para levar em frente a defesa e o compromisso com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Empresas privadas e estatais podem destinar recursos até o limite de 1% do imposto de renda devido e, Pessoas físicas podem destinar até 6% do imposto de renda devido, podendo-se apoiar: Programas e projetos; Incentivo à guarda e adoção - despesa obrigatória, conforme art. 260 do ECA; Estudos e Diagnósticos; Formação e Capacitação de Pessoal; e, Divulgação dos Direitos.

Doação de Pessoa Jurídica a Organizações do Terceiro Setor

Muitas organizações sem fins lucrativos enfrentam dificuldades para lidar com a operacionalização do recebimento de doações. Afinal quais são os tipos de doação permitidos no ordenamento jurídico? Deve ser adotado um procedimento especial? Existe vantagem para o doador?

A doação por uma pessoa jurídica é muito simples. Basta depositar o valor desejado na conta bancária de uma organização, que seja sem fins lucrativos. Deve-se apenas, por cautela, assinar um Termo de Compromisso que comprove a operação, bem como os fins a que se destinam os valores. Sendo uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou sendo reconhecida de Utilidade Pública Federal, por ato formal de órgão competente da União, poderá haver dedução do valor doado, a ser abatido do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro devido pela pessoa jurídica doadora, até o limite de 2% do lucro operacional da mesma – desde que esta seja tributada em regime de lucro real.

O doador manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração fornecida pela entidade beneficiária, segundo modelo fornecido pela Secretaria da Receita Federal, em que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

CONSULTAS

Constituição Federal do Brasil
Código Civil

Estatuto da Criança e do Adolescente

www.direitonaweb.adv.br; www.direito.com.br; www.jus.com.br;

www.faroljuridico.adv.br; www.receita.fazenda.gov.br